



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.748 - RJ (2011/0033952-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÓRBITA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – EXAME DE PROVAS – SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. É inviável, no âmbito da ação rescisória fundada em violação literal a dispositivo de lei, investigar matéria controvertida entre as partes, que deveria ter sido objeto de discussão no julgado rescindendo.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.748 - RJ (2011/0033952-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÓRBITA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 221):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA, ART. 485, V. IMPROCEDENTE.

Essa rescisória se pauta no art. 485, V - violação à literal disposição de lei. A matéria discutida aqui é contextual fática e teria que ser discutido na ação originária. Quanto ao aspecto de ser apenas prestadora de serviço ou vendedora de mercadoria, já foge do art. 485, V. Isso teria que ser alegado na ação originária porque a rescisória, como todos sabemos, não se presta a ser uma repetição da ação inicial.

Porém, como violação à literal disposição de lei, estaríamos simplesmente tomando uma interpretação constitucional do Supremo para rever uma decisão que se pautou não apenas nisso, mas numa situação de fato.

Rescisória não tem campo para dilação probatória. Se o fundamento da rescisória é violação à literal disposição de lei, é porque o Supremo entendeu que no caso de prestadoras, a COFINS é devida.

Pedido improcedente e honorários fixados em 10%.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 241):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertos nos incisos I e II do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Não há no julgado qualquer omissão a merecer declaração. Se houve omissão foi da embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Negado provimento aos embargos de declaração.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se afronta: **i)** ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria deixado de se pronunciar a respeito de matéria relevante para o correto deslinde da controvérsia, atinente à tese de que a natureza das atividades exercidas pela parte adversa é fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório que, portanto, não depende de prova; **ii)** ao art. 334, I, do Código de Processo Civil, sustentando-se que *"não pode restar dúvida acerca da desnecessidade de prova de tal fato - serem as rés empresas exclusivamente prestadoras de serviços"* (e-STJ fl. 254).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 283-285).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, dada a incidência da Súmula 280 do STF, pela ausência de prequestionamento em relação ao art. 334 do CPC, e da Súmula 7 do STJ, pela impossibilidade de se reexaminar matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial (e-STJ fls. 299-302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.748 - RJ (2011/0033952-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÓRBITA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): – Cuida-se originariamente de ação rescisória ajuizada pela União Federal com fundamento no art. 485, V, do CPC, em face de ÓRBITA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO, visando rescindir acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas do FINSOCIAL estabelecidos pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 e condenou a União Federal a devolver o montante pago a título de FINSOCIAL pelas empresas recorridas.

Defende a recorrente que, com o pronunciamento do STF no RE 187.436-8 acerca da constitucionalidade dos aumentos da alíquota do FINSOCIAL **das empresas prestadoras de serviço**, é caso de se rescindir o acórdão indicado.

É a breve síntese dos fatos.

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso dos autos, o acórdão da apelação já havia analisado de forma clara e proficiente todas as matérias relevantes para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se mesmo inócuo o pedido aviado nos embargos de declaração no que se refere à manifestação acerca da condição das recorridas serem ou não empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme se verifica de excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 219):

É interessante observar. O que se está pretendendo aqui é que seria uma empresa, segundo ela, mista, prestadora de serviços e venda de mercadorias, e a União sustenta que teria que pagar essa contribuição. **Isso é matéria contextual fática; teria que ser discutido na ação originária.** (...)

Entretanto, quanto ao aspecto de ser apenas prestadora de serviço ou vendedora de mercadoria, já foge do art. 485, V. Isso teria que ser alegado na ação originária porque a rescisória, como todos sabemos, não se presta a ser uma repetição da ação inicial.

Também sabemos que em muitos casos essa situação fica um pouco nebulosa. O contrato, ou é ambíguo ou não corresponde à realidade. Como examinar isso numa ação rescisória? Se fosse erro de fato, quer dizer, se houvesse sido decidido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação originária que a empresa era pura prestadora de serviço, ou mista, ou vendedora de mercadorias, seria possível, mas teria que ser erro de fato.

Porém, como violação à literal disposição de lei, estaríamos simplesmente tomando uma interpretação constitucional do Supremo para rever uma decisão que se pautou não apenas nisso, mas numa situação de fato.

(sem grifos no original)

No mérito, a instância de origem efetivamente reconheceu a impossibilidade, no âmbito da ação rescisória fundada em violação literal a dispositivo de lei, de se investigar a natureza dos serviços prestados pela ora recorrida, por se tratar de matéria fática controvertida entre as partes, que deveria ter sido objeto de discussão no julgado rescindendo. Em amparo a esse entendimento, os seguintes julgados:

ACÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ANÁLISE DE PROVA.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012). Em outras palavras, "não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária" (Ar 3.029/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011).

2. No caso concreto, o autor alega violação ao art. 32 da Lei nº 3820/60, que estabelece, como requisito para a inscrição dos profissionais e práticos nos quadros do Conselho de Farmácia a necessidade de diploma registrado no MEC ou Departamento Estadual. Sustenta que o diploma apresentado por Maurício Freitas da Silva, emitido pela Escola Guanabara de Ensino à distância, não é reconhecido pelo MEC e tampouco pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro e que, ao tomar conhecimento das respostas dos ofícios enviados ao MEC e à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, representou o requerido ao Ministério Público por uso de documento falso (diploma).

3. Verifica-se que o autor busca discutir a circunstância do curso de oficial de farmácia frequentado pelo réu não ter sido reconhecido pelo MEC e pela Secretaria de Educação Estadual e, até mesmo, o uso de documento falso. **Dessa forma, a ação rescisória não deveria ter sido fundamentada no inciso V do art. 485 e sim no inciso IX ou, até mesmo, no inciso VI. É que "desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil)"** (AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.

1. O erro de fato que enseja o corte rescisório exige como requisitos a ausência de controvérsia entre as partes sobre o fato e a inexistência de pronunciamento judicial sobre ele.

2. No caso, os documentos apresentados para comprovar a condição de rurícola foram objeto de controvérsia e o acórdão rescindendo, analisando-os, concluiu que não restou comprovado o trabalho em regime de economia familiar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.820/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória pautada no art. 485, V, do CPC, por entender que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao posicionar-se pela total improcedência da utilização de rescisória com fundamentação inédita para rescindir julgado que a ela não faz menção.

2. **A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ**, bem como a análise de legislação local (Lei Estadual n. 2.211/01, Decreto Estadual n. 9.203/98 e Lei Estadual n. 2.315/01), o que encontra impedimento na Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Encontra-se superado o entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo.

4. A Corte Especial do STJ entende que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1375270/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No caso, pretende-se rescindir acórdão o qual concluiu que não ficou demonstrado o direito à pensão especial de ex-combatente, pois os documentos apresentados não são hábeis a comprovar, de modo inequívoco, que o cônjuge da ora agravante exerceu, à época da Segunda Guerra Mundial, a condição de ex-combatente.

2. **Desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil)**. Precedentes.

3. Não foram observadas as formalidades indispensáveis à interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a agravante não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MERITUM CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso sub examine, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, ao argumento de que o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, pretende seja reexaminado o meritum causae. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar os seguintes pontos: (a) a Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fl. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ; (b) A questão controvertida é puramente de direito, de modo que é despidianda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos; (c) a interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços setor do sucroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998); (d) a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas, a fortiori na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei; e (e) a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Daí ser manifesta a impropriedade do juízo exercido pelo Tribunal a quo em sede de ação rescisória.

3. O art. 333, I, do CPC não tem nenhuma pertinência para o desate da controvérsia, sendo certo que, de forma consectária, não se vislumbra a sua vituperação. **Deveras, era defeso ao Tribunal a quo sindicarem sobre a prova pericial e o método utilizado pelo expert do juízo para aferir o prejuízo, principalmente porque a ação rescisória foi ajuizada com arrimo na suposta violação literal dos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65.**

4. A premissa de que o art. 333, I, do CPC é desinfluyente para o resultado prático da demanda evidencia que não houve nenhum juízo de valor quanto à sua aplicação, ou não, ao caso concreto. Nessas condições, à toda evidência, não se vislumbra afronta ao dispositivo em testilha.

5. "[A] Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fls. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ" (fl. 1.272). Logo, está superada a argumentação de que não incide, na presente hipótese, a Súmula n. 343/STF, tendo em vista que, do acórdão a quo, não consta fundamento constitucional autônomo.

6. O provimento do recurso especial não importou em nova análise de arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto a fundamentação do acórdão embargado é no sentido de ser defeso ao Tribunal a quo, no julgamento de ação rescisória arrimada no art. 485, V, do CPC, sindicarem sobre os critérios empregados no laudo para o cálculo do prejuízo, ou seja, decidiu-se pela impossibilidade de reexame do laudo confeccionado pelo expert do juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 934.078/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

Ademais, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que as empresas recorridas seriam prestadoras de serviços exclusivamente, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na referida lei, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

2. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Não é cabível o exame, em sede de recurso especial, de suposta infringência ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando se aponta violação a literal disposição de lei local, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão embargado omitiu-se na apreciação da alegada violação do art. 467 do CPC, o qual trata da coisa julgada.

2. A análise da pretensão recursal, quanto à coisa julgada no caso concreto, com a consequente reversão do entendimento exarado no acórdão recorrido, exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 247.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem assentou que o agravante, militar, não possui estabilidade, sujeitando-se periodicamente ao pedido de reengajamento, concedido na hipótese de interesse do Exército; e que não houve violação literal de dispositivo legal, tampouco erro de fato a ensejar ação rescisória.

2. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 192.748/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0033952-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.748 / RJ**

Números Origem: 200102010067310 9200278663 9502007450

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÓRBITA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.